DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 448/2024

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL: 0007/2024 PROCESSO: 23.0.000026380-0

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de oxigenoterapia domiciliar e de transporte (modalidade que atende os pacientes que necessitam se deslocar da residência para consultas, fisioterapia e etc... e não podem permanecer sem oxigênio durante essas atividades), através de locação mensal de cilindros para atender pacientes que estão dependendo destes equipamentos para alta hospitalar.

Protocolo 20316

Situação: Respondido

Data do pedido: 29/08/2024 16:11

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

IMPUGNACAO

PROCURAÇÃO

Resposta

Data: 02/09/2024 16:35

Julgamento: Negado

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo SEI nº: 23.0.000026380-0 Ementa: EDITAL Nº. 007/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO. COM ALTERAÇÕES OBJETO: contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de oxigenoterapia domiciliar e de transporte (modalidade que atende os pacientes que necessitam se deslocar da residência para consultas, fisioterapia e etc. e não podem permanecer sem oxigênio durante essas atividades), através de locação mensal de cilindros para atender pacientes que estão dependendo destes equipamentos para alta hospitalar. Assunto: IMPUGNAÇÃO: Análise do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, da concorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA º 00.331.788/0001-19 A referida empresa, interpôs impugnação em face de Cláusula de Habilitação do Edital em tela É entendimento do impugnante, conforme reproduzido: 1.“Considerando que no edital convocatório determina que as empresas licitantes tenham que comprovar a sua saúde financeira

através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,5..” 2.“Nesse sentido, a exigência de apresentação dos índices dos 2 (dois) últimos exercícios sociais se mostra por demais excessiva e foge ao quanto disposto na Lei, haja vista o artigo 69, inciso I não se reporta aos índices e sim ao Balanço Patrimonial. “ 3.”Considerando que a Administração deve motivar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução, o que atende ao princípio da motivação, evitando-se exigências desarrazoadas e excessivamente formalistas.” 4.“Considerando que nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação, o artigo 69, § 4º, assim dispõe: § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação” 5.“Há de destacar que a Lei 14.133/21 veio à lume com o intuito de modernizar e flexibilizar o processo licitatório, e nesse sentido, considerando que a Lei 8.666/93 exigia a apresentação de somente o Balanço Patrimonial do exercício anterior e os respectivos índices, não há razão para que esta Administração exija das empresas licitantes a apresentação dos índices dos 02 (dois) últimos exercícios contábeis” 6.“De outra sorte, se este não for o entendimento desta Administração, e considerando que o § 4º do artigo 69 prevê a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação, a ora Impugnante sugere que esta Administração nos casos em que a licitante não atenda aos índices econômico financeiros no exercício de 2022, que a mesma apresente capital 1 social ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação” Cabe ressaltar que o egrégio impugnante se contradiz ao alegar que as exigências solicitadas impediriam a ampla concorrência e chamar atenção da Lei no que se refere à exigência de 10% do Capital Social ou Patrimônio Líquido. Em relação do item 1, a empresa indica os índices da alínea a do item 6.1.3.2. relativos à Obras e Serviços de Engenharia, ou seja, houve um equívoco de leitura, visto a alínea b é a adequada, pois se refere à Aquisição de Bens e outros Serviços e indica o valor de 1 ou mais paa os três índices indicados Em relação ao item 2, em nenhum momento há referência no Edital de que haverá exigência de índices em relação aos 2 exercícios, mas sim da entrega da documentação, que como o próprio licitante afirma é exigência da Lei 14133/2021. Em relação ao item 3, a indicação das Cláusulas de Qualificação Econômico-Financeira foram motivadas através do documento 0904944, que tem por embasamento a Lei 14133/2021 e o Decreto Municipal 589/2005, o qual foi devidamente citado no Edital no item 6.1.3.2 Em relação ao item 4, a indicação de Cláusula foi baseada em Decreto Municipal específico e passou pela chancela da Diretoria Jurídica, bem como, pelo ordenador da despesa que tem discricionariedade quanto a esta exigência Em relação ao item 5, é infundada a sugestão de utilizar uma Lei revogada. Em relação ao item 6, a indicação de Cláusula foi baseada em Decreto Municipal específico e passou pela chancela da Diretoria Jurídica, bem como, pelo ordenador da despesa que tem discricionariedade quanto a esta exigência. Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma do Edital por parte da administração. É entendimento técnico, que o Edital está de acordo e que a impugnação é IMPROCEDENTE. Reforço que minha função técnica é de apoio, e não decisória. Liane Caletti Gestor Contábil Financeira Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0

Documentos anexados:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pedido de impugnação

Protocolo 20317

Situação: Respondido

Data do pedido: 29/08/2024 16:12

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

IMPUGNACAO

PROCURAÇÃO

Resposta

Data: 02/09/2024 16:37

Julgamento: Negado

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo SEI nº: 23.0.000026380-0 Ementa: EDITAL Nº. 007/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO. COM ALTERAÇÕES OBJETO: contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de oxigenoterapia domiciliar e de transporte (modalidade que atende os pacientes que necessitam se deslocar da residência para consultas, fisioterapia e etc. e não podem permanecer sem oxigênio durante essas atividades), através de locação mensal de cilindros para atender pacientes que estão dependendo destes equipamentos para alta hospitalar. Assunto: IMPUGNAÇÃO: Análise do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, da concorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA º 00.331.788/0001-19 A referida empresa, interpôs impugnação em face de Cláusula de Habilitação do Edital em tela É entendimento do impugnante, conforme reproduzido: 1.“Considerando que no edital convocatório determina que as empresas licitantes tenham que comprovar a sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,5..” 2.“Nesse sentido, a exigência de apresentação dos índices dos 2 (dois) últimos exercícios sociais se mostra por demais excessiva e foge ao quanto disposto na Lei, haja vista o artigo 69, inciso I não se reporta aos índices e sim ao Balanço Patrimonial. “ 3.”Considerando que a Administração deve motivar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução, o que atende ao princípio da motivação, evitando-se exigências desarrazoadas e excessivamente formalistas.” 4.“Considerando que nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação, o artigo 69, §

4º, assim dispõe: § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação" 5."Há de destacar que a Lei 14.133/21 veio à lume com o intuito de modernizar e flexibilizar o processo licitatório, e nesse sentido, considerando que a Lei 8.666/93 exigia a apresentação de somente o Balanço Patrimonial do exercício anterior e os respectivos índices, não há razão para que esta Administração exija das empresas licitantes a apresentação dos índices dos 02 (dois) últimos exercícios contábeis" 6."De outra sorte, se este não for o entendimento desta Administração, e considerando que o § 4º do artigo 69 prevê a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação, a ora Impugnante sugere que esta Administração nos casos em que a licitante não atenda aos índices econômico financeiros no exercício de 2022, que a mesma apresente capital 1 social ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação" Cabe ressaltar que o egrégio impugnante se contradiz ao alegar que as exigências solicitadas impediriam a ampla concorrência e chamar atenção da Lei no que se refere à exigência de 10% do Capital Social ou Patrimônio Líquido. Em relação do item 1, a empresa indica os índices da alínea a do item 6.1.3.2. relativos à Obras e Serviços de Engenharia, ou seja, houve um equívoco de leitura, visto a alínea b é a adequada, pois se refere à Aquisição de Bens e outros Serviços e indica o valor de 1 ou mais paa os três índices indicados Em relação ao item 2, em nenhum momento há referência no Edital de que haverá exigência de índices em relação aos 2 exercícios, mas sim da entrega da documentação, que como o próprio licitante afirma é exigência da Lei 14133/2021. Em relação ao item 3, a indicação das Cláusulas de Qualificação Econômico-Financeira foram motivadas através do documento 0904944, que tem por embasamento a Lei 14133/2021 e o Decreto Municipal 589/2005, o qual foi devidamente citado no Edital no item 6.1.3.2 Em relação ao item 4, a indicação de Cláusula foi baseada em Decreto Municipal específico e passou pela chancela da Diretoria Jurídica, bem como, pelo ordenador da despesa que tem discricionariedade quanto a esta exigência Em relação ao item 5, é infundada a sugestão de utilizar uma Lei revogada. Em relação ao item 6, a indicação de Cláusula foi baseada em Decreto Municipal específico e passou pela chancela da Diretoria Jurídica, bem como, pelo ordenador da despesa que tem discricionariedade quanto a esta exigência. Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma do Edital por parte da administração. É entendimento técnico, que o Edital está de acordo e que a impugnação é IMPROCEDENTE. Reforço que minha função técnica é de apoio, e não decisória. Liane Caletti Gestor Contábil Financeira Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0

Documentos anexados:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pedido de impugnação

Protocolo 20326

Situação: Respondido

Data do pedido: 29/08/2024 17:04

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

Pedido de impugnação

Resposta

Data: 03/09/2024 11:00

Julgamento: Negado

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Em relação a impugnação White Martins, conforme despacho 1093783, SEI 23.0.000026380.0. Item II(A), negado, desejamos o melhor para os nossos pacientes e através de pesquisas a outros editais, percebemos que há a possibilidade de e viabilidade de manter um nível de ruído dentro de um padrão mais confortável, ou seja, 45 decibéis. Temos pacientes que necessitam de uso ininterrúpto do concentrador, e o "barulho" do aparelho, é uma queixa frequente dos usuários, relatadas durante as nossas visitas domiciliares, diariamente. Item II(B), negado, Pelo mesmo motivo acima(item II(A), desejamos oferecer mais conforto e mobilidade facilitada do objetos aos nossos pacientes, muitos deles , tem dificuldade para suportar peso e essa é também uma das queixas relatadas pelos usuários durante as nossas visitas domiciliares. Sendo assim, não acatamos as considerações do item III. Sem mais....

Documentos anexados:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

---------- Data/Hora de Geração deste documento: 03/09/2024 15:34 ----------